

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.**

CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 02.340.036/0001-40, com endereço na Rua Patrício Farias, nº 55, sala 212, Bairro Itacorubi, Cidade Florianópolis/SC, CEP: 88034-132, devidamente representado por seu sócio administrador **EVANDRO MEDEIROS BRAZ**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) sob nº 677.025.030-68, RG sob nº 7056440329 SJS/RS, residente e domiciliado na Rua Acelon Eduardo da Silva, nº 77, apto 304 A, Córrego Grande, Florianópolis/SC, vem apresentar as:

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA
EMPRESA PROJECALC ENGENHARIA LTDA**, em face da inabilitação do processo licitatório Concorrência 02/2020, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

**I – BREVE RELATO DO RECURSO APRESENTADO PELA
EMPRESA PROJECALC ENGENHARIA LTDA.**

A Comissão permanente de licitação inabilitou a empresa Projecalc engenharia por não apresentar as duas vias da proposta técnica em duas vias.

Alegou a empresa Projecalc que no edital não consta o requerimento em relação as duas vias da proposta técnica, elencando os itens 13.1 e 12.9.

Sendo assim, o presente recurso deve ser criteriosamente analisado e habilitada todas as empresas que foram indevidamente inabilitadas pelo mesmo motivo.

II – DO MÉRITO.

A presente contrarrazões encontra-se tempestiva uma vez que foi encaminhado por e-mail a cópia do recurso da empresa Projecal para empresa Calter no dia 08/06/2020 e o recurso está sendo protocolado no dia 10/06/2020, o prazo para apresentar as contrarrazões é de 5(cinco) dias úteis, sendo assim, tempestivo.

No que se refere a não entrega das duas vias da proposta técnica, é de fato preciosismo, uma exigência que não pode ser levada a diante, uma vez que fere princípios Constitucionais e da lei da licitação.

O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, ensina que “Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]”

No mesmo sentido elencamos o artigo 3º da Lei 8666 que traz “ **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O parágrafo 1º, inciso I, do artigo supracitado, mostra que “**É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Cabe ressaltar que a Lei 8666/93, em seu artigo 41, ensina que “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

A jurisprudência em relação ao preciosismo nas licitações, entendem que:

“[...] Tendo em vista a demonstração de que a recorrente detém experiência na supervisão de obras de evidenciada magnitude, não se justifica sua exclusão do certame a pretexto de expressa disposição editalícia exigindo experiência com a "execução material" de obras. A qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a capacidade dos interessados em fazer frente à exigências do objeto licitado, revelando-se verdadeiro preciosismo, além de ferir o princípio da ampla concorrência, a exclusão de concorrente que evidência, por via idônea, sua qualificação. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.018383-1, de Itajaí, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-05-2009).

Conforme mencionado acima, exigir das empresas duas vias da proposta técnica é preciosismo no momento em que a empresa junta uma via, ou seja, o documento foi devidamente entregue.

Fica de forma clara, que a Comissão de Licitação deixou de observar alguns princípios Constitucionais, a legalidade no momento que deixou de pedir no edital a exigência de duas vias técnica, como também deixou de colocar os licitantes em um status de igualdade, bem como deixou de respeitar o instrumento convocatório que não exige as duas vias de forma clara da proposta técnica.

Portanto, as contrarrazões aqui apresentadas é para colaborar com defesa da empresa PROJECALC, e enfatizar os argumentos trazidos, como também para requerer que todas as empresas que não foram habilitadas pela mesma razão que inabilitou a PROJECALC sejam devidamente convocadas para dar continuidade ao processo licitatório, tendo em vista que restringir e comprometer o caráter competitivo dessas empresas é ilegal.

III – DO REQUERIMENTO.

Diante de todo exposto, requer-se o acolhimento da presente contrarrazões, com habilitação das empresas que foram indevidamente inabilitadas pelas mesmas razões da empresa PROJECALC.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Eng. Evandro Medeiros Braz.